



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16927/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Disciplina a análise e o pagamento de indenizações por danos materiais de responsabilidade do Município causados por queda de árvores localizadas em logradouros públicos.

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas sobre a análise e o pagamento de indenizações por danos materiais de responsabilidade do Município decorrentes da queda de árvores localizadas em logradouros públicos.

Art. 2.º Os pedidos de indenização por danos materiais decorrentes da queda de árvores deverão ser formalizados por meio de requerimento específico.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser protocolado junto ao órgão competente do Poder Executivo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do requerente (nome completo, CPF/CNPJ, endereço para correspondência, telefone de contato e e-mail, se houver);

II - descrição detalhada do dano material sofrido;

III - data, local e circunstâncias da ocorrência da queda da árvore;

IV - eventuais documentos comprobatórios do dano material sofrido, tais como fotografias, laudos periciais, boletins de ocorrência, entre outros;

V - valor pleiteado a título de indenização, com apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos que detalhem os custos dos serviços ou produtos necessários para reparação do dano.

Art. 3.º O órgão competente do Poder Executivo deverá analisar o requerimento de indenização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu protocolo.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de diligências adicionais para a correta apuração dos fatos, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante justificativa expressa, não excedendo o total de 90 (noventa) dias.

Art. 4.º Concluída a análise do requerimento de indenização, o órgão competente do Poder Executivo deverá comunicar formalmente o requerente sobre a decisão proferida, indicando os fundamentos que a embasaram.

Art. 5.º Em caso de deferimento do pedido de indenização, o Município procederá ao pagamento do valor estabelecido, observando os prazos e formas previamente definidos em regulamento próprio.

Art. 6.º Em caso de indeferimento do pedido de indenização, o requerente poderá interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, cabendo à autoridade competente reanalisar o caso e proferir nova decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º Quando o requerente for pessoa integrante de família de baixa renda e o Município não concluir a análise dos pedidos de indenização dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Poder Executivo deverá antecipar o pagamento de parte da indenização, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do dano sofrido, comprovado na forma do inciso V do parágrafo único do art. 2.º desta Lei.

§ 1.º A comprovação da condição de pessoa integrante de família de baixa renda será feita por meio da apresentação do comprovante de cadastramento no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, o pagamento da parcela antecipada será efetuado em até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do requerimento pleiteando a indenização ou da data da apresentação dos orçamentos previstos no inciso V do parágrafo único do art. 2.º desta Lei, se esta for posterior àquela.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de março de 2024.

ONIVALDO BARRIS

Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 11/03/2024, às 15:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0331218** e o código CRC **AC396C04**.